

ACÓRDÃO TC-367/2007

PROCESSO - TC-1524/2005 (APENSO: TC-1767/2005)

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004 -
RESPONSÁVEL: HÉLIO SANTIAGO - CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1524/2005, em que são analisadas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, referentes ao exercício de 2004, sob a gestão do Sr. Hélio Santiago.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar e julgar as contas dos órgãos desta natureza, conforme o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que a 3ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de junho de dois mil e sete, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, julgar irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 32/93, apenando o Sr. Hélio Santiago com **multa** no valor correspondente a 1000 (hum mil) VRTE's, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROCESSO TC-1524/2005):

I.1 Divergência entre os valores do inventário de Almojarifado-Material de Consumo e o valor contabilizado;

I.2 Divergência entre os valores do inventário de Bens Móveis e o valor contabilizado;

I.3 Divergência entre os valores do inventário de Bens Imóveis e o valor contabilizado;

II. 2 - DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-1767/2005):

II.1 Alteração do valor contratual acima dos limites legais e ofensa aos princípios da economicidade e interesse público (Processo nº 26549026/04) - infringência aos artigos 65 e 66 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 2º da Lei nº 9.784/99;

II.2 Inexecução contratual (Processo nº 25259954/04) com renúncia de receita proveniente das multas devidas no valor de R\$ 8.115,00 equivalente a 5.451,44 VRTE (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um VRTE's e quarenta e quatro centésimos) - infringência aos artigos 66, 77 e 87 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13 do Decreto Estadual nº 1.178-R/03;

II.3 Processos de despesas:

II.3.1 Processo nº 26548895/04: descumprimento dos princípios constitucionais e legais - infringência aos princípios da economicidade, do interesse público c/c artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e artigos 62 e 63, §1º, da Lei nº 4.320/64;

II.3.2 Processo 26577895/04: despesas sem justificativa e motivação de interesse público - infringência aos princípios da supremacia do interesse público c/c artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99, e princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93);

II.3.3 Diferença entre o valor pago pelos mutuários e o valor repassado e pago pelo IPAJM à seguradora, com repasse a maior de valores a título de prêmio de seguros no montante de R\$ 7.439,94 correspondente a 4.997,27 VRTE's - infringência aos princípios da supremacia do interesse público, c/c artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, e princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93);

II.3.4 Despesa com produção de Revista sobre planejamento estratégico em ofensa aos princípios constitucionais e normas legais (Processo 26708256) - infringência aos princípios da economicidade e do interesse público c/c artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99;

II.4 Suprimento de Fundos - infringência aos artigos 115, 118 e 120 da Lei nº 2.583/71 c/c artigos 65, 68 e 69 da Lei 4.320/64.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Hélio Santiago a **ressarcir ao erário estadual** a importância correspondente a 10.448,71 VRTE's (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito

VRTE's e setenta e um centésimos), referente aos itens **II.2 e II.3.3**, acima descritos.

Dispõe o Sr. Hélio Santiago do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 774/2007, da 3ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 2693/2007, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Elcy de Souza Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcos Miranda Madureira, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e Enivaldo Euzébio dos Anjos. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

fbc/zw d